



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal nº 673, de 19 de fevereiro de 2020

www.joaoramalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/joao_ramalho

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano V | Edição nº 968

Página 1 de 10

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	8
Aditivos / Aditamentos / Supressões	8
Outros atos	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de João Ramalho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de João Ramalho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.joaoramalho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/joao_ramalho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de João Ramalho
CNPJ 46.444.790/0001-03
R. Benedito Soares Marcondes, nº 300
Telefone: (18) 3998-1107
Site: www.joaoramalho.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/joao_ramalho

Câmara Municipal de João Ramalho
CNPJ 48.807.408/0001-04
Rua Benedito Soares Marcondes, 300 F
Telefone: (18) 3998-1209
Site: www.camarajr.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de João Ramalho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.joaoramalho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/joao_ramalho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano V | Edição nº 968

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 869, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Transação Extrajudicial, a cumprir a obrigação assumida, abre um crédito especial e suplementar que especifica, e dá outras providências.”

ADELMO ALVES, Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado nos termos da presente Lei, o Poder Executivo Municipal a cumprir obrigação assumida em termo de transação extrajudicial.

Art. 2º. Fica o Município de João Ramalho, autorizado a cumprir obrigação assumida no Instrumento de Transação Extrajudicial, a ser firmado com o Sr. GABRIEL HENRIQUE SILVA SANTOS, consistente no pagamento da importância de R\$ 3.746,00 (três mil setecentos e quarenta e seis reais), a título de indenização/reparação de danos ocasionados na motocicleta de sua propriedade, em decorrência de acidente sofrido no dia 17/07/2024, motivado pelos fatos e documentos que compõe o expediente administrativo Protocolo nº 647/24, datado de 29/07/2024.

Art. 3º. Fica aprovada a minuta do instrumento de transação extrajudicial, que faz parte integrante da presente lei, autorizando ao Poder Executivo firmá-la para o devido cumprimento da obrigação assumida.

Art. 4º. Fica autorizado o Poder Executivo, a proceder com a abertura de um crédito adicional especial e suplementar no valor de R\$ 3.746,00 (três mil setecentos e quarenta e seis reais), para fins de proceder com a cobertura do pagamento da obrigação assumida nos termos da presente lei, conforme discriminação abaixo:

02 09 01 ENCARGOS GERAIS

632 28.843.0000.0004.0000 OPERAÇÕES ESPECIAIS 3.746,00

3.3.90.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES F.R.: 001 00

01 TESOURO

110000 GERAL

Art. 5º. O crédito aberto na forma do artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de anulação da seguinte dotação orçamentária:

02 07 03 VIAS E LOGRADOUROS

490 15.452.0058.1017.0000 URBANISMO -3.746,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES F.R. Grupo: 0 05 00

05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS

110000 GERAL

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Ramalho/SP, 04 de setembro de 2024.

ADELMO ALVES

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicada de acordo com o artigo 114 da LOMJR, e publicada por afixação no local próprio público de costume na data supra.

Mieko Maria José Takahara

Secretária de Administração, Finanças e Tributos

MINUTA DE INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO

EXTRAJUDICIAL

Expediente Administrativo - PROTOCOLO nº 647/24

Autorizado pela Lei Municipal nº XXXX/2024

Instrumento particular de transação extrajudicial que celebram entre si, o **MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO** e **GABRIEL HENRIQUE SILVA SANTOS**, na forma abaixo:

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Benedito Soares Marcondes, nº 300, Centro, CEP 19.680-017, devidamente inscrito no CNPJ sob o número 46.444.790/0001-03, neste ato devidamente representado pelo Sr. Prefeito **ADELMO ALVES**, brasileiro, maior, titular da cédula de identidade RG 19.782.425-0/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 120.265.028-70, doravante denominado **DEVEDOR**, e, de outro lado, **GABRIEL HENRIQUE SILVA SANTOS**, brasileiro, maior, titular da cédula de identidade RG 58603946/SSP-SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 506.120.028-45, residente e domiciliado na Rua Fortaleza nº 48, Vila Santa Cruz, CEP 19.680-124, na cidade de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, doravante denominado **CREDOR**, objetivando evitarem litígios entre si, na forma do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro, pactuam a presente transação extrajudicial nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O **CREDOR** é legítimo proprietário da motocicleta **HONDA/CG 160 FAN, ANO MODELO/FABRICAÇÃO 2024/2024, COR PREDOMINANTE: CINZA BANDEIRANTE, CHASSI 9CKC2200RR16181, 0KM, SEM PLACAS. No dia 17/07/2024**, na via pública Rua Praça Antônio Jacomini Boim, defronte ao numeral 01, fora vítima de um sinistro de trânsito, vindo a derrapar em mancha de óleo, oriundo de vazamento da bomba injetora do sistema de transmissão da máquina pá carregadeira CASE W20, acarretou prejuízos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano V | Edição nº 968

Página 3 de 10

de ordem material, fato este que gerou o requerimento protocolado sob o nº 647/24, datado de 29/07/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA: Comprovados os fatos, os danos e o nexo de causalidade, tendo emitido a Procuradoria Jurídica do Município, o Parecer 24/2024, embasando o expediente sob a ótica do Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, acerca da responsabilidade objetiva da Administração Pública quanto aos danos ocasionados à terceiros, sendo este acatado e deliberado pelo Sr. Prefeito, o qual deferiu o pedido formulado pelo **CREDOR**.

CLÁUSULA TERCEIRA: Reconhecendo, diante do que que restou apurado no âmbito do processamento do referido expediente administrativo PROTOCOLO Nº 647/24, a sua responsabilidade pelos danos causados ao veículo do **CREDOR**, o **DEVEDOR**, neste ato, se obriga a indenizar os danos advindos à mesma, tudo em conformidade com o que ficou apurado no expediente em epígrafe, comprometendo-se à efetuar o pagamento do montante de R\$ 3.746,00 (três mil setecentos e quarenta e seis reais), valor este a ser pago de acordo com o cronograma de empenho do Município de João Ramalho, e após a autorização dada pela Câmara Municipal de João Ramalho, contando-se 30 (trinta) dias após a publicação da lei autorizativa.

CLÁUSULA QUARTA: Diante da presente transação, o **CREDOR** renuncia a todo e qualquer direito que eventualmente possa ter contra o **DEVEDOR**, seja ele de natureza material, seja ele de natureza moral (subjetiva), decorrentes do mesmo fato oriundo do expediente em epígrafe, para nada mais exigir do **DEVEDOR**, se não o cumprimento daquilo que ora é acordado.

CLÁUSULA QUINTA: A eficácia da presente transação está subordinada a autorização legislativa obtida junto à Câmara Municipal de João Ramalho, consoante a LEI MUNICIPAL Nº XXXX/2024, aprovada mediante o devido processo legislativo, promovido pelo **DEVEDOR**, cuja cópia da lei faz parte integrante do presente instrumento.

CLÁUSULA SEXTA: Fica eleito, pelas partes o foro da comarca de Quatá/SP, para a solução de qualquer controvérsia que decorrer do cumprimento da presente transação, por mais privilegiado que seja outro, assim os renunciando.

E, por assim, estarem justas e contratadas, as partes acordantes, **CREDOR** e **DEVEDOR**, firmam o presente, acompanhado de duas testemunhas que ao final igualmente a subscreve, em duas vias de igual teor e forma.

João Ramalho, XX de XXXXXX de 2024.

DEVEDOR:

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO
ADELMO ALVES
Prefeito Municipal

CREDOR:

GABRIEL HENRIQUE SILVA SANTOS

Testemunhas:

1) _____

Nome:

RG:

CPF:

Endereço:

2) _____

Nome:

RG:

CPF:

Endereço:

LEI Nº 870, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.”

ADELMO ALVES, Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º. Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I. Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II. Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III. Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano V | Edição nº 968

Página 4 de 10

aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV. Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V. Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI. Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII. Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

VIII. Poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX. Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X. Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI. Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII. Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º. A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I. o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II. a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III. a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de

equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do DECEA nº 145, nº 146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutico, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º. Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante adequada autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º. Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º. Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º. Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º. A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I. Requerimento padrão;

II. Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III. Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV. Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano V | Edição nº 968

Página 5 de 10

para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII. Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII. Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastro previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º. O cadastramento, de natureza auto declaratória, a que se refere o *caput*, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º. A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor correspondente 5 (cinco) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), ajustado anualmente conforme tabela emitida pelo Governo do Estado, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º. O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º. A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte: - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

I. substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

II. modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º. Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I. o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II. a instalação de ETR Móvel;

III. a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no *caput*, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário

ou do possuidor da edificação.

Art. 7º. Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. O expediente administrativo referido no *caput* será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I. Requerimento padrão;

II. Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III. Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV. Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI. Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII. Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 05 (cinco) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

VIII. Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º. Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no *caput* se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º. Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano V | Edição nº 968

Página 6 de 10

SOLO

Art. 8º. Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º. Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º. As restrições estabelecidas no *caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º. A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete a Secretaria de Planejamento, Obras e

Serviços de Infraestrutura, através da Diretoria de Planejamento e Engenharia, a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notificação de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I. no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

II. no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

III. observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º. Os valores mencionados no inciso III do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano V | Edição nº 968

Página 7 de 10

extração de informações de que trata *ocaput*.

§ 2º. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º. Para atendimento ao disposto no *caput*, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º. Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º. Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no *caput*, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º. No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de

Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Estalei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Ramalho/SP, 04 de setembro de 2024.

ADELMO ALVES

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicada de acordo com o artigo 114 da LOMJR, e publicada por afixação no local próprio público de costume na data supra.

Mieko Maria José Takahara

Secretária de Administração, Finanças e Tributos

LEI Nº 871, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024.

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial suplementar no orçamento vigente, especificamente nas dotações da Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências."

ADELMO ALVES, Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica autorizado a abertura de crédito adicional especial suplementar no orçamento vigente, especificamente nas dotações da Secretaria Municipal de Saúde, na importância de **R\$ 700.218,22** (setecentos mil, duzentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), distribuído às seguintes dotações orçamentárias:

Suplementação (+) 700.218,22

Excesso

02 04 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

633 10.301.0075.2132.0001 SAÚDE 20.000,00
3.3.93.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 005 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
800 000 TRANSF.UNIÃO DEC. EMENDA PARL.IND-Convên
634 10.302.0075.2059.0000 SAÚDE 30.000,00
3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATU F.R.: 005 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
800 000 TRANSF.UNIÃO DEC. EMENDA PARL.IND-Convên
635 10.302.0075.2059.0000 SAÚDE 200.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 005 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
800 000 TRANSF.UNIÃO DEC. EMENDA PARL.IND-Convên



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano V | Edição nº 968

Página 8 de 10

636 10.302.0075.2132.0002 SAUDE 160.000,00
3.3.93.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -
PESSOA JURÍDICA F.R.: 005 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-
VINCULADOS
800 000 TRANSF.UNIÃO DEC. EMENDA PARL.IND-
Convên
637 10.302.0075.2126.0000 SAUDE 140.218,22
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -
PESSOA JURÍDICA F.R.: 005 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-
VINCULADOS
800 000 TRANSF.UNIÃO DEC. EMENDA PARL.IND-
Convên
638 10.306.0075.2130.0000 SAUDE 50.000,00
3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA
DISTRIBUIÇÃO GRATU F.R.: 005 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-
VINCULADOS
800 000 TRANSF.UNIÃO DEC. EMENDA PARL.IND-
Convên
639 10.846.0075.2139.0000 SAUDE 100.000,00
3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA
DISTRIBUIÇÃO GRATU F.R.: 005 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-
VINCULADOS
800 000 TRANSF.UNIÃO DEC. EMENDA PARL.IND-
Convên

Artigo 2º. Os créditos abertos na forma do artigo anterior serão cobertos com recursos provenientes Excesso de Arrecadação, conforme abaixo demonstrado:

Excesso: 700.218,22

Fontes de Recurso

05 00 700.218,22

Artigo 3º. Autoriza a promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei do Plano Plurianual - PPA vigentes do Município de João Ramalho.

Artigo 4. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Ramalho/SP, 04 de setembro de 2024.

ADELMO ALVES

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicada de acordo com o artigo 114 da LOMJR, e publicada por afixação no local próprio público de costume na data supra.

Mieko Maria José Takahara
Secretária de Administração, Finanças e Tributos

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

TERMO ADITIVO Nº 01/2024

CONTRATO INICIAL Nº 02/2023

Contratante: Previdência Social Municipal de João Ramalho - Contratada: **Cláudio Lucas Rodrigues Plácido** - Objeto: Prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses com reajuste dos valores inicialmente contratados. Valor: R\$ 27.408,48 - Data da assinatura: 04/09/2024. Estela Maris Pereira Presidente da Previdência JR

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

TÉRMO ADITIVO Nº 03/2024 - CONTRATO INICIAL Nº 32/2021

Contratante: MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO - Contratada: ELIAS PINTO ME - Objeto: Prorrogação contratual e reajuste de valor - Data da assinatura: 02/09/2024 - Adelmo Alves, Prefeito Municipal.

Outros atos

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2024 Processo Adm: Nº 11/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS.

Empresas vencedoras:

OMEGA MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. Total de R\$ 860.182,00 (oitocentos e sessenta mil cento e oitenta e dois reais).

ITEM	VALOR UNITÁRIO
2	40,90
3	0,80
4	6,60
7	5,30
9	10,00
12	21,00
22	11,40
23	11,40
27	2,27
30	6,90
31	99,90
37	0,98
38	11,70
39	0,95



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano V | Edição nº 968

Página 9 de 10

40	7,40
42	12,00
45	1,35
46	1,01
52	3,80
56	1,40
58	10,43
59	2,79
61	4,05
62	6,70
63	18,00
64	2,36
65	7,50
66	10,30
71	3,20
83	67,00
84	67,00
85	16,08
88	22,80
89	15,60
93	12,20
95	19,20
96	7,20
97	5,67
98	6,49
99	2,23
102	15,80
104	14,50
105	14,50
110	10,45
116	11,50
118	41,70
119	24,90
125	4,35
129	2,30
130	24,55
131	3,25
132	7,35

1.400.347,00 (um milhão e quatrocentos mil e trezentos e quarenta e sete reais).

ITEM	VALOR UNITÁRIO
5	15,00
6	3,00
17	67,30
18	47,37
25	2,70
26	7,12
29	14,00
32	5,49
34	29,30
35	31,21
36	3,79
47	15,31
49	19,79
50	3,70
53	13,00
55	6,25
57	53,82
60	5,21
68	11,49
70	11,89
75	14,80
78	7,30
79	9,89
80	42,20
81	42,20
86	237,00
87	237,00
101	13,50
103	12,01
106	24,12
107	24,12
108	76,29
109	76,29
120	39,90
121	5,05
127	19,80

DISTRIBUIDORA LOVISON LTDA. Total de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano V | Edição nº 968

Página 10 de 10

128	15,40
-----	-------

RENATO DE FREITAS BIUDES. Total de R\$ 28.675,00
(vinte e oito mil seiscentos e setenta e cinco reais).

ITEM	VALOR UNITÁRIO
19	4,65
41	5,50
48	6,50
69	40,50
74	2,80
77	5,50
111	4,05
117	1,05

Os itens 01, 15, 16, 20, 28, 33, 51, 54, 72, 82, 112, 113, 114, 122, 124, 133, 134, 135, 136 e 138; restaram **fracassados** e os itens 08, 10, 11, 13, 14, 21, 24, 43, 44, 67, 73, 76, 90, 91, 92, 94, 100, 115, 123, 126 e 137 foram **desertos**.

JOÃO RAMALHO - SP, 03 de setembro de 2024
FABIANO DA SILVA DELGANHO
PREGOEIRO

.....